



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2018

**ACRESCENTA O ART 15-A E PARÁGRAFO ÚNICO NA LEI
COMPLEMENTAR Nº 215 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012
DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

Art. 1º Fica acrescido o artigo 15-A e parágrafo único na Lei Complementar nº 215 do Município de Itajaí, com a seguinte redação:

"Art 15-A - inclui-se na expansão urbana as servidões e becos consolidados anteriores a esta lei.

Parágrafo único. Considera-se servidões e becos consolidados aqueles que possuam no mínimo 3(três) dos seguintes itens:

- I - Drenagem de águas pluviais;
- II - Esgotamento sanitário;
- III - Abastecimento de água potável;
- IV - Distribuição de energia elétrica;
- V - Inscrição imobiliária;
- VI - Cobrança de IPTU;
- VII - Coleta de lixo".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a regularização das servições e beco já existentes anteriores a Lei Complementar nº 215/2012, tendo em vista que, desde a promulgação da Lei até a presente data, os munícipes, vem sendo prejudicados, pois não conseguem mais colocar denominação nas mesmas.

Hoje em nosso município existem varias servidões e becos, com toda infraestrutura, agua e esgoto, rede elétrica, calçamento, asfaltos, os imóveis que tem acesso pelas servições e becos, possuem cadastro na Prefeitura, pagando IPTU, só que não conseguem reguralizar seus imóveis, assim faz se necessário a regularização das servidões e beco.

A servidão de passagem ou de trânsito constitui direito real sobre coisa alheia, nascida geralmente por via contratual, por conveniência e comodidade de dono de prédio não encravado que pretende comunicação mais fácil e próxima, Em compensação o direito de passagem refere-se a direito de vizinhança, que decorre de lei, tendo a finalidade de evitar que um prédio fique sem destinação ou utilização econômica por conta do encravamento, previsto no artigo 1.285 do Código Civil

Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário. 1o Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem. 2o Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.

Diante de todo o exposto requer-se a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar pelos meus pares.

SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE ABRIL DE 2018

ANTÔNIO ALDO DA SILVA
VEREADOR - PP

CARLOS AUGUSTO DA ROSA
VEREADOR - PP

MARCELO WERNER
VEREADOR - PCdoB

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
VEREADOR - PRB